



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003853/2003-24
Recurso nº 160.094 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.417 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA VAZ VALOIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A declaração retificadora, apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, acompanhada do pagamento do tributo devido, exclui a responsabilidade sobre a infração até o montante do tributo apurado e pago.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis, percebidos pelo contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual ficam sujeitos a lançamento de ofício

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$31.765,02, prosseguindo na cobrança do crédito tributário remanescente, com aproveitamento, em sendo o caso, de pagamentos porventura efetuados pela recorrente nos presentes autos.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 20/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 37/39, que considerou procedente o lançamento decorrente da constatação de omissão de rendimentos no ano-calendário de 1.999.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/10/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 42.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 31/10/2006, recurso voluntário de fls. 43/44, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte assevera que havia retificado a sua declaração, em 24/03/2003, corrigindo a omissão referente à fonte pagadora “LEME LAB DE ENDOCRINOLOGIA” e efetuando a quitação da diferença do imposto devido, com a inclusão dos juros e da multa de mora, em 31/03/2003, antes da ciência do lançamento do auto de infração, ocorrida em 29/04/2003.

Desta feita, considerando a exigência através do auto de infração “*bis in idem*” dada a apresentação da retificadora, com o devido pagamento do imposto e seus acréscimos, antes de qualquer iniciativa fiscal, requer a desconsideração do auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

No relato da decisão de 1ª instância, consta que “*A interessada em sua impugnação comenta que já havia recolhido parte do valor, e que em função do auto de infração recolheu o restante do valor. Indicando já haver quitado as suas obrigações.*”

Nessa decisão, o lançamento foi mantido nos seguintes termos:

“*Em sua impugnação a interessada apenas comunica o recolhimento do valor devido à autoridade fiscal não demonstrando inconformismo em relação ao lançamento.*”



Deve-se, observar que nos casos de lançamento de ofício é devida a multa, que deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto conforme determinado pelo artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento constituído no Auto de Infração de folha 02, observando-se que devem ser aproveitados os pagamentos já efetuados pela interessada à fl.03. Acrescente-se, por pertinente, que a multa de ofício a ser cobrada é de 75%.”

Observando a impugnação de fl. 01, verifica-se que a contribuinte informa:

“Tomei conhecimento no dia 29/04/2003, quando recebi em minha residência, através dos correios, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, referente a minha declaração de ajuste anual IRPF do Exercício 2000, Ano - Calendário 1999, ao qual venho pedir sua devida impugnação pois, desde o dia 24/03/2003, entreguei uma declaração retificadora do referido Exercício, ao perceber o erro cometido na minha declaração original, entregue em 07/04/2000, além do que, paguei o imposto proveniente desta retificação, no dia 31/03/2003, devidamente acrescentado dos valores de multa e juros, calculados através do Sistema de Cálculos - SICALC, fornecido pela página da Receita Federal na Internet

Comparando os valores expostos no Auto de Infração, observei que fiz um recolhimento a menor do imposto a pagar, no valor de R\$ 66,00 (Sessenta e seis reais) do qual já providenciei o cálculo de atualização através do SICALC e o seu devido recolhimento ”(g n)

Analisando-se os autos, verifica-se que:

- a) a retificadora indicando o rendimento tributável total no valor de R\$ 31.765,02, com resultado de imposto a pagar no valor de R\$ 1.534,44, foi apresentada em 24/03/2003;
- b) o recolhimento referente a esse imposto foi efetuado em 31/03/2003, conforme DARF de fl. 46;
- c) o auto de infração, de fl. 48, apurou rendimento tributável no valor de R\$ 32.065,02, com saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 1.600,94, mais a aplicação da multa de ofício de 75%, sendo cientificado à contribuinte em 30/04/2003;

Tais fatos foram corroborados pela informação de fl. 53, em que consta que não houve pedido de esclarecimentos antes da autuação, confirmando-se que a contribuinte estava ao abrigo do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir



transcrito, até o montante de rendimentos tributáveis constante de sua retificadora, ou seja, R\$ 31.765,02

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ""

Diante do exposto, deve ser excluído dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 31.765,02.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$31.765,02, prosseguindo na cobrança do crédito tributário remanescente, com aproveitamento, em sendo o caso, de pagamentos porventura efetuados pela recorrente nos presentes autos.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.003853/2003-24

Recurso nº : 160.094

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2802-00.417**.

Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional